

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2007**

**Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre as atividades de curta duração em propriedades rurais.**

**Autor: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA**

**Relatora: Deputada CIDA DIOGO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.367, de 2007, propõe acréscimo de art. 14-A à Lei nº 5.889, de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural”, para dispor sobre contratação de trabalhador rural em atividade de curta duração.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei em análise busca regular a contratação de trabalhador rural em atividade de curta duração, assim considerada aquela desempenhada em propriedade rural, mediante subordinação ao empregador rural, por um período não superior a noventa dias anuais.

Também trata do contrato de trabalho rural de curta duração, dispensada a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, do pagamento de verbas trabalhistas, do acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e prevê filiação previdenciária.

Ocorre, porém, que o art. 1º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, resultante da conversão da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, já cuidou de disciplinar inteiramente a referida matéria, com aperfeiçoamentos.

Desse modo, segundo previsão expressa na Lei vigente, a atividade de curta duração é considerada atividade de natureza temporária, restando convertido em contrato de trabalho por prazo indeterminado caso supere dois meses dentro do período de um ano.

O contrato de trabalho por pequeno prazo, a filiação e a inscrição previdenciárias são formalizados mediante inclusão do trabalhador contratado na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, além de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Livro ou Ficha de Registro de Empregados e contrato escrito em duas vias.

A Lei também assegura ao trabalhador rural contratado por pequeno prazo o recolhimento de contribuição previdenciária à alíquota de oito por cento do salário-de-contribuição, o recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e demais direitos de natureza trabalhista, além de remuneração equivalente à do trabalhador rural permanente.

Sendo assim, consideramos o conteúdo desta proposição integralmente prejudicado, por força de prévia discussão e aprovação, nas duas Casas do Congresso Nacional, de outra com finalidade idêntica, atualmente transformada em diploma legal.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.367, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de  
2008.

Deputada CIDA DIOGO  
Relatora

2008\_2743\_Cida Diogo\_235